



GOLDEN VISA: INVESTIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL

Foi publicada no passado dia 30 de Junho a Lei n.º 63/2015, que introduz a terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, relativa ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. A Lei entrou em vigor no dia 1 de Julho, o dia seguinte ao da sua publicação.

I - DO REGULAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA COM ENTRADA EM VIGOR EM AGOSTO DE 2015

I. Foi publicada no passado dia 30 de Junho a Lei n.º 63/2015, que introduz a terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, relativa ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. A Lei entrou em vigor no dia 1 de Julho, o dia seguinte ao da sua publicação.

Neste contexto legislativo, saliente-se a inovação em redor do conceito de “atividade de investimento”, o qual passa a integrar:

- a) O apoio à produção artística; e
- b) A recuperação e manutenção do património cultural nacional.

Assim, considerar que iniciativas deste tipo consubstanciam “atividade de investimento”, assumirá o significado de tornar as pessoas que as levem a cabo elegíveis para obter autorização de residência.

II. A qualificação das atividades acima referidas como “atividades de investimento”

elegíveis, pressupõe, no entanto, a realização de transferência de capitais em montante igual ou superior a EUR. 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros).

Não obstante, este montante mínimo legal poderá ser reduzido em 20% (isto é: pode baixar para 200.000,00 - duzentos mil euros) quando a atividade em causa seja efectuada em territórios de baixa densidade. Para esse efeito, consideram-se como tais os territórios de nível III da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS III) com menos de 100 habitantes por Km² ou com um PIB per capita inferior a 75% da média nacional.

III. Enfatize-se que o investimento nas atividades referidas deve realizar-se através de serviços da administração directa central e periférica, institutos públicos, entidades que integram o sector público empresarial, fundações públicas, fundações privadas com estatuto de utilidade pública, entidades intermunicipais, entidades que integram o sector empresarial local, entidades associativas municipais e associações públicas culturais, que prossigam atribuições na área da produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional.

IV. O presente regime não apresenta definições legais, nem é neste momento claro o modo como o processo de obtenção de autorização de residência com base nestes novos pressupostos poderá operar. É expectável que seja emitida em breve a regulamentação deste diploma, em particular ao nível da atribuição de competências para a apreciação destes novos casos. Antecipa-se que a Direcção-Geral das Artes ou o Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais (entidades tuteladas pela Secretaria de Estado da Cultura) possam vir a assumir preponderância a este nível.

Sem prejuízo desta incompletude legal, como notas preliminares, salientaríamos desde já algumas ideias-chave resultantes deste novo regime legal.

■ Em primeiro lugar, há uma clara acentuação do papel que as entidades públicas deverão desempenhar na realização dos investimentos referidos.

Com efeito, a lei estabelece que os investimentos culturais deverão ser feitos “através de” organismos públicos (exceção feita às fundações privadas, com estatuto de utilidade pública) que prossigam atribuições na área da cultura. Ainda não é claro se tal expressão poderá significar, numa interpretação mais restritiva, que apenas uma entidade pública com competências nesta área deva ter alguma intervenção na estruturação do investimento, ainda que nem a título de beneficiária, nem a título de investidora efectiva – antes pondo em interação dois privados, como intermediária.

De todo o modo, parece ser pelo menos claro, que estas novas formas de investimento elegíveis para efeitos de autorização de residência, não se poderão desenvolver apenas entre privados (como, em certa medida, sucedia até aqui com o investimento imobiliário).

■ Em segundo lugar, só se refere o apoio à “produção” artística, à recuperação ou manutenção do património cultural nacional. Donde, nem todo e qualquer investimento em arte poderá relevar para estes efeitos. Pelo contrário, o novo regime inculca a ideia de apenas ser elegível o apoio a novas criações artísticas.

Sublinhe-se, aliás, que a lei não apresenta uma definição que circunscreva o que seja “artístico”, levando-nos, nesta fase de ausência regulamentar e práxis do regime, a enveredar pela hermenêutica de trazer à demanda aquilo que tradicionalmente poderá ser tido como podendo ser objeto de apoio à criação ou produção artística, i.e. a edição sobre arte, o design, as artes digitais, as artes plásticas, a dança, a fotografia, a música, o teatro, o cinema e o audiovisual.

O presente regime não apresenta definições legais, nem é neste momento claro o modo como o processo de obtenção de autorização de residência com base nestes novos pressupostos poderá operar.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Patricia Dias Mendes** (patricia.diasmendes@plmj.pt) ou **Lourenço Noronha dos Santos** (lourenco.noronhasantos@plmj.pt).
